



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.956, DE 2025

(Do Sr. Rafael Prudente)

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece diretrizes e bases da educação nacional, para prever o ensino dos fundamentos da Inteligência Artificial (IA) no currículo do ensino fundamental e do ensino médio.

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
EDUCAÇÃO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI Nº **DE 2025**
(Do Sr. Rafael Prudente)

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece diretrizes e bases da educação nacional, para prever o ensino dos fundamentos da Inteligência Artificial (IA) no currículo do ensino fundamental e do ensino médio.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece diretrizes e bases da educação nacional, para prever o ensino dos fundamentos da Inteligência Artificial (IA) no currículo do ensino fundamental e do ensino médio.

Art. 2º O art. 32 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo 7º:

“Art.
32.....
.....
.....
.....

§ 7º O currículo do ensino fundamental incluirá, de forma transversal e progressiva, conteúdos voltados à compreensão básica de tecnologias digitais e fundamentos da inteligência artificial, com vistas ao desenvolvimento do pensamento computacional, da ética digital e da cultura tecnológica.” (NR)

Art. 3º O art. 36 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo 18º:

“Art.
36.....
.....
.....
.....



§ 18º O currículo do ensino médio deverá contemplar, entre os conteúdos formativos da parte diversificada, o estudo de fundamentos da inteligência artificial, suas aplicações, impactos sociais, éticos e econômicos, como forma de preparar o estudante para os desafios da sociedade tecnológica contemporânea.” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por objetivo inserir, de forma clara e estratégica, o ensino dos fundamentos da Inteligência Artificial (IA) no currículo do ensino fundamental e do ensino médio, por meio da alteração dos artigos 32 e 36 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

A motivação desta proposição reside em uma realidade incontornável: a Inteligência Artificial não é mais uma promessa distante do futuro, mas uma presença concreta, crescente e estruturante da vida social, econômica, científica e cultural contemporânea. Da agricultura à medicina, da indústria à educação, a IA está transformando os modos de produção, os mercados de trabalho e os padrões de convivência humana.

Em um mundo cada vez mais mediado por algoritmos, dados e automação, é imperioso que o sistema educacional brasileiro prepare os estudantes não apenas como usuários passivos dessas tecnologias, mas como cidadãos críticos, éticos e criativos, capazes de compreender, dialogar e interagir com os sistemas baseados em IA.

Ao prever a inclusão da Inteligência Artificial como conteúdo curricular no ensino fundamental, busca-se desenvolver precocemente competências relacionadas ao pensamento computacional, à ética digital e à compreensão crítica dos sistemas tecnológicos. Não se trata de formar programadores mirins, mas de garantir que os estudantes compreendam desde cedo os mecanismos que operam em assistentes virtuais, redes sociais, plataformas de streaming, entre tantos outros ambientes com os quais convivem diariamente.

Já no ensino médio, propõe-se a abordagem mais aprofundada da IA, incluindo seus fundamentos, aplicações práticas e implicações éticas, sociais e econômicas. Essa medida contribui para a formação cidadã plena, conforme previsto na Constituição Federal (art. 205), e está em plena consonância com os princípios da Base Nacional Comum Curricular (BNCC), com os itinerários formativos da Lei nº



13.415/2017 e com os compromissos assumidos pelo Brasil nos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da Agenda 2030 da ONU, em especial quanto à promoção de educação de qualidade e inclusão digital.

Cabe ainda destacar que a proposição respeita a autonomia dos sistemas de ensino e das redes escolares, ao estabelecer diretrizes gerais que poderão ser implementadas de forma flexível, conforme as realidades locais e as capacidades formativas dos professores e das instituições.

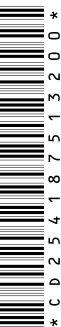
A inclusão da Inteligência Artificial no currículo escolar não é um luxo, tampouco uma antecipação indevida. É, na verdade, uma necessidade formativa urgente para que a juventude brasileira tenha as ferramentas necessárias para prosperar em um mundo altamente tecnológico, onde a ignorância digital pode significar não apenas exclusão econômica, mas também limitação à própria cidadania.

Dessa forma, conclamo os nobres pares desta Casa Legislativa a se unirem a este esforço em prol de uma educação que prepare nossos estudantes para o presente e para o futuro, com autonomia crítica, competência técnica e responsabilidade social.

Sala das Sessões, em 29 de abril e 2025, na 57ª legislatura.

RAFAEL PRUDENTE

Deputado Federal
MDB-DF





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1996/lei-9394-20-dezembro-1996-362578-norma-pl.html>

FIM DO DOCUMENTO